



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: B82D4-EDE5F-D149E



Decisão Monocrática 00448/2020-8

Processos: 01988/2016-5, 09305/2017-9, 03474/2009-1

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMDM - Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Recorrente: WANZETE KRUGER

Procurador: OCTAVIO LUIZ GUIMARAES (OAB: 6798-ES)

Processo: 1988/2016-5
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Assunto: Recurso de Reconsideração
Responsáveis: Wanzete Kruger

DECM

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – 2008 – PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS – ACÓRDÃO TC 307/2015 PRIMEIRA CÂMARA – DAR QUITAÇÃO – AO MPEC PARA MONITORAMENTO DAS DEMAIS DETERMINAÇÕES

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Auditoria Ordinária, convertida em Tomada de Contas Especial, na Prefeitura Municipal de Domingos Martins, exercício 2008, sob a responsabilidade do Sr. **Wanzete Kruger**, Prefeito, à época, por intermédio do qual

aplicou-se **multa** ao responsável no valor correspondente a 17.390,82 VRTE, nos termos do **Acórdão TC 307/2015 – Primeira Câmara**.

Consta Termo de Verificação nº 100/2020 expedido pela Secretaria do Ministério Público de Contas que certifica o recolhimento do valor da multa aplicado ao responsável Wanzete Kruger.

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, pugnou pela expedição da devida quitação ao senhor **Wanzete Kruger (Parecer do Ministério Público de Contas 1911/2020)**.

Requeru, ainda, a devolução dos autos à Secretaria Geral do Ministério Público para acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão Condenatório no E-TCEES.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019¹, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

1

PORTARIA NORMATIVA nº 082/2017, publicado no DOEL-TCEES 18.12.2017 - Edição nº 1032, p. 75.

Considerando os argumentos bem colocados no **Parecer do Ministério Público de Contas 1911/2020**, que opinou pela quitação ao senhor **Wanzete Kruger**, tendo em vista o recolhimento da multa aplicada, entendo que, na forma do artigo 148 da Lei Complementar 621/2012, o responsável faz jus à quitação.

3 DISPOSITIVO

Isto posto, **DECIDO**:

- 1. Dar quitação ao senhor Wanzete Kruger**, nos termos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012;
- 2. Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas**, para acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão Condenatório 307/2015, nos termos do art. 305, parágrafo único do RITCEES.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator